

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
KAROLINE MACHADO OLIVEIRA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DISCURSO DE ÓDIO NO AMBIENTE VIRTUAL

RUBIATABA/GO
2022

KAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DISCURSO DE ÓDIO NO AMBIENTE VIRTUAL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação da professora Especialista em Docência do Ensino Superior Lucivânia Chaves Dias de Oliveira.

RUBIATABA/GO

2022

KAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DISCURSO DE ÓDIO NO AMBIENTE VIRTUAL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação da professora Especialista em Docência no Ensino Superior Lucivânia Chaves Dias de Oliveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Orientador: Especialista em Docência no Ensino Superior Lucivânia Chaves
Dias de Oliveira**

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador 1

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador 2

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse trabalho a minha família e amigos que sempre estiveram presentes na minha vida e me apoiaram na caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Esse momento com certeza será o mais fácil de se escrever, em que posso expressar toda a minha gratidão aqueles que sempre estiveram presentes na minha vida não me deixando desistir desse projeto que não foram poucos momentos.

Esse trabalho que serviu para me mostrar a minha força e fé e o quanto sou resistente e persistente com aquilo que almejo, não posso desistir no primeiro impasse e que para todo esforço e dificuldade sempre têm uma recompensa.

Agradeço primeiramente à Deus por me permitir vivenciar tudo isso e por ter me proporcionado a vida, a saúde.

Agradeço pela minha família, se estou alcançando todos os meus objetivos devo isso a eles. A minha mãe, irmãos, avó, tios, que foram essenciais e aqueles que me apoiaram e acreditaram sempre no meu potencial.

A minha gratidão aos meus amigos pelo apoio e a força que sempre me deram sempre me fortalecendo e me incentivando que um dia iria conseguir.

Quero agradecer também aos professores envolvidos nesse trabalho importante para mais um ciclo da minha vida, dizer que vou ser eternamente grata a toda dedicação e suporte, agradecer essa instituição por me acolher e fazer tudo isso possível. Espero um dia concluir todas as minhas vontades e sonhos assim como estou concluindo esse projeto, que tem uma grande relevância para a minha vida e para os meus amigos e familiares, pois tudo que pretendo conquistar ainda é por eles e para eles.

EPIGRAFE

Justiça é consciência, não uma consciência pessoal mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça.

(Alexander Solzhenitsyn)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é mostrar a diferença entre o que é liberdade de expressão ou discurso de ódio no ambiente virtual. O método de estudo utilizado para a realização desse trabalho foi a pesquisa bibliográfica que é elaborada a partir de materiais já publicados, como livros, artigos e periódicos. E também metodologia de pesquisa exploratória e dedutiva com o intuito de trazer uma possível solução para a seguinte problemática “: A atuação estatal bem como as leis vigentes são mecanismos eficientes para combater a propagação de ódio no ambiente virtual?”. Apresentando no primeiro capítulo o conceito de Estado, a repartição dos poderes do Estado, direitos fundamentais, bem como, as suas características Já o segundo capítulo relata acerca das diretrizes da liberdade de expressão e discurso de ódio na internet, abordando acerca de internet, as principais normas de proteção vigente e apontamentos diversos acerca das duas matérias de estudo. No terceiro capítulo apresenta uma abordagem acerca dos possíveis conflitos existentes entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, onde faz um aprofundamento sobre os limites existentes entre os mesmos e aduz acerca da responsabilidade civil. Por fim, há a conclusão onde finaliza o desenvolvimento do trabalho.

Palavras-chave: Discurso de ódio. Estado. Liberdade de expressão. Sociedade.

ABSTRACT

The objective of this work is to show the difference between what is freedom of expression or hate speech in the virtual environment. The study method used to carry out this work was the bibliographic research that is elaborated from already published materials, such as books, articles and periodicals. And also exploratory and deductive research methodology in order to bring a possible solution to the following problem "": Are state actions as well as current laws efficient mechanisms to combat the spread of hate in the virtual environment? " Presenting in the first chapter the concept of State, the division of State powers, fundamental rights, as well as its characteristics The second chapter reports on the guidelines of freedom of expression and hate speech on the internet, approaching about the internet, the main protection rules in force and various notes about the two subjects of study. In the third chapter, it presents an approach about the possible conflicts between freedom of expression and hate speech, where it deepens the existing limits between them and adds about civil liability. Finally, there is the conclusion where the development of the work ends.

Keywords: Hate speech. State. Freedom of expression. Society.

Traduzido por Vera Lucia Maria Borba, Licenciada em Letras Modernas: Português/inglês, pela Associação Evangélica, Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal
Nº	Número
CF/88	Constituição Federal de 1988
Art.	Artigo
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	DO ESTADO	14
2.1	Repartição dos poderes estatais	15
2.1.1	Do poder Executivo.....	15
2.1.2	Do poder Legislativo	16
2.1.3	Do poder Judiciario	16
2.2	Dos direitos fundamentais	16
2.2.1	Características dos direitos fundamentais.....	17
3	DIRETRIZES ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET	19
3.1	Da internet	19
3.1.1	Das principais normas de proteção vigente Erro! Indicador não definido .	19
3.2	Apontamentos acerca da liberdade de expressão Erro! Indicador não definido .	20
3.2.1	Panorama acerca da liberdade de expressão na internet Erro! Indicador não definido .	24
3.3	Apontamentos acerca do discurso de ódio Erro! Indicador não definido .	26
4	DO CONFLITO EXISTENTE ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSAO E DISCURSO DE ÓDIO	29
4.1	Diferença de Liberdade de expressão e discurso de ódio	29
4.2	Limitação acerca do uso da Liberdade de expressão	29
4.3	Posicionamento do poder Judiciário acerca da liberdade de expressao e discurso de ódio	30
4.4	Da responsabilidade Civil	34
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
	REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS	39

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresentou a temática “Liberdade de expressão ou discurso de ódio no ambiente virtual”. É de conhecimento geral que a liberdade de expressão hoje é um dos direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, sendo de suma importância perante a sociedade.

Diferente dessa liberdade de expressão o discurso de ódio vem ferindo as garantias e direitos fundamentais de qualquer cidadão. O principal impasse que surge é falar sobre a diferença entre discurso de ódio e liberdade de expressão. Muitos alegam que em razão da liberdade de expressão estar prevista na Constituição Federal o indivíduo tem o direito de se expressar da maneira que achar que lhe convém sobre qualquer assunto ou tema.

Em razão disso que surgiu a seguinte problemática: A atuação estatal bem como as leis vigentes são mecanismos eficientes para combater a propagação de ódio no ambiente virtual?

Para responder tal questionamento se faz necessário conhecer o objetivo geral da pesquisa: investigar o direito à liberdade de expressão ou discurso de ódio no ambiente virtual. Já especificadamente visa descrever o conceito de Estado e a repartição estatal; aduzir acerca do mundo digital e as leis de proteção vigente; apresentar conceitos de discurso de ódio e liberdade de expressão, bem como a diferença dos mesmos; a atuação do Estado nos casos dos crimes apregoados na internet.

Diante disso ficou bem clara a importância de diferenciar o que é liberdade de expressão e discurso de ódio no ambiente virtual, visando então resolver esse impasse de importância para a sociedade e trazer conhecimento.

O acesso à internet hoje é um dos meios mais utilizados para trocar informações, comunicação, estudos etc. tem também lados negativos, um deles é exatamente essa distribuição de discurso de ódio gratuito, onde pessoas se aproveitam por estarem atrás de uma tela de computador ou celular para propagar esse ódio, sem pensar nas consequências.

Todos, sem exceção, têm o direito à liberdade de expressão desde que não ultrapasse dos limites, e que seja exercida de forma correta sem prejudicar ninguém, devendo ter esse limite também em suas redes sociais, a internet não é um ambiente sem leis e sem consequências.

Ao vivenciar situações extremamente desagradáveis no ambiente virtual em que pessoas confundem o direito de liberdade de expressão com o discurso de ódio para semear a propagação de comentários e publicações racista, preconceituosas, com incitação à violência e presenciando o impacto que é causado na vida de pessoas que sofrem com esse discurso de ódio semeado sem nenhum tipo de limite ou ponderação.

Não é raro presenciar o discurso de ódio principalmente no ambiente virtual onde pessoas se atacam com xingamentos, ofensas, insultos, entre outros com a intenção de humilhar de qualquer forma ou atingir um ponto fraco da vítima.

Portanto, esse trabalho abordou no primeiro capítulo acerca do Estado, onde aduz sobre conceituação, a repartição dos poderes estatais, os direitos fundamentais e as características do mesmo; a seguir no segundo capítulo abordou sobre a liberdade de expressão e o discurso de ódio na Internet, nesse capítulo apresentou uma abordagem fática sobre esses dois mecanismos, bem como enfatizou acerca da internet; já no terceiro capítulo fez uma elucidação acerca dos possíveis conflitos existentes entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, onde apresentou um aprofundamento sobre os limites existentes entre os mesmos, e argumentou acerca da responsabilidade civil.

No último capítulo apresentou as considerações finais, onde deixou claro os limites de ambos e relatou como resultado a possibilidade de conscientização das pessoas e uma melhor atuação do poder estatal, tudo isso, buscou e objetivou um bem estar e harmonia virtuais ou presenciais.

2. DO ESTADO

Esse capítulo aborda sobre o Estado, onde apresenta um breve apontamento teórico relatando a sua importância no que tange a sua atuação em relação a liberdade de expressão frente ao discurso de ódio.

O Estado por sua vez é uma entidade com poder soberano que governa um povo. Podendo assim ser dito que os elementos do Estado são: poder, povo, território, governo e leis.

Para o sociólogo alemão Max Weber (1864-1920), o que define o Estado é o monopólio do uso legítimo da força, isto é, dentro de determinados limites territoriais nenhum outro grupo ou instituição além do Estado tem o poder de obrigar, cobrar, taxar e punir.

O Estado é constituído por um conjunto de instituições que organizam e controlam a funcionalidade da sociedade. São eles os três poderes: executivo, legislativo e judiciário. Em outra forma de raciocínio Immanuel Kant discorria que:

“O ato pela qual um povo se constitui num Estado é o contrato original. A se expressar rigorosamente, o contrato original é somente a ideia desse ato, com referência ao qual exclusivamente podemos pensar na legitimidade de um Estado. De acordo com o contrato original, todos (omnes et singuli) no seio de um povo renunciam à sua liberdade externa para reassumi-la imediatamente como membros de uma coisa pública, ou seja, de um povo considerado como um Estado (universo). E não se pode dizer: o ser humano num Estado sacrificou uma parte de sua liberdade externa inata a favor de um fim, mas, ao contrário, que ele renunciou inteiramente à sua liberdade selvagem e sem lei para se ver com sua liberdade toda não reduzida numa dependência às leis, ou seja, numa condição jurídica, uma vez que esta dependência surge de sua própria vontade legisladora.”

Paulo Bonavides assevera quanto à acepção filosófica do Estado:

“[...] a “realidade da ideia moral”, a “substância ética consciente de si mesma”, a “manifestação visível da divindade”, colocando-o na rotação de seu princípio dialético da Ideia como a síntese do espírito objetivo, o valor social mais alto, que concilia a contradição família e sociedade, como instituição acima da qual sobrepairia tão somente o absoluto em exteriorização dialética, que abrangem a arte, a religião e a filosofia”.

Em outras palavras, o Estado corresponde a um conjunto de instituições que organizam as esferas político-administrativas do povo ou do espaço nacional.

2.1 Repartição dos poderes estatais

A Tripartição dos Poderes foi consagrada expressamente pela Carta Política de 1988, uma vez que consta como cláusula pétrea, seu artigo 60, § 4º, III, o qual estabelece: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] a separação de poderes” (BRASIL, 1988). Nas palavras de Alexandre de Moraes (2007, p. 388):

Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado.

Ou seja, a repartição dos poderes são elementos de extrema valia para uma boa atuação estatal, sendo o seu poder dividido, portanto, em: Executivo, Legislativo e Judiciário.

2.1.1 Poder Executivo

É o poder que executa, isto é, faz parte dos três poderes. O poder atual d que representa os cidadãos de modo a fazer com que tirem do papel os direitos e deveres e fazendo assim serem cumpridos.

As funções do poder Executivo são: administrar interesses do povo, governar segundo relevância pública, fazer as leis serem efetivas. São divididos em três níveis de governo a gestão de administrar a educação, saúde, segurança, mobilidade urbana, entre outras.

O poder Executivo se divide em três níveis de governo: Municipal: os Prefeitos são os responsáveis finais, juntamente com os Vice-prefeitos; Estadual e Distrito Federal: os Governadores lideram o executivo com os Vice-governadores; Federal: por fim, a União, onde o Presidente da República é o representante máximo do poder Executivo, junto com o Vice-presidente.

2.1.2 Poder Legislativo

O poder Legislativo tem a função principal de elaborar e revisar as leis que regem a vida das pessoas e o funcionamento do Estado. É construído por Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

Portanto de um modo geral, eles são responsáveis pela elaboração das leis e pela fiscalização dos atos do poder Executivo.

Com a estrutura que fazem o Legislativo funcionar: a Presidência, a mesa, o Colégio de Líderes, as Comissões, os Blocos e Bancadas Parlamentares, o Plenário e os Gabinetes.

2.1.3 O Poder Judiciário

É um dos três poderes do Estado cuja função é a administração da justiça na sociedade, através do cumprimento de normas e leis judiciais e constitucionais. É constituído por Ministros, Desembargadores, Promotores de Justiça e Juízes, que tem a obrigação de julgar ações que não se enquadram nas leis criadas pelo poder Legislativo e aprovadas pelo poder Executivo.

2.2 Dos direitos fundamentais

Os direitos e garantias fundamentais do cidadão são por sua vez mecanismos que protegem o indivíduo de atuações do Estado. Eles estão, por sua vez, previstos no título II da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, os direitos fundamentais são direitos protetivos, que objetivam garantir pelo menos o mínimo necessário de sobrevivência, de modo que o indivíduo viva de forma digna dentro de uma sociedade que é administrada pelo Poder do Estado.

Os direitos fundamentais são revestidos através do princípio da dignidade da pessoa humana, que busca estabelecer meios de se fazer com que cada indivíduo tenha seus direitos protegidos pelo Estado. É imprescindível a compreensão de que dentre os inúmeros direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, vale destacar a liberdade de expressão, instrumento de estudo desse trabalho.

2.2.1 Características dos direitos fundamentais

A primeira característica a destacar é a historicidade. Os direitos fundamentais são o resultado de um processo histórico em que eles são continuamente afirmados e consolidados, surgindo, mudando e até mesmo desaparecendo ao longo do tempo.

José Afonso da Silva vê esse processo como evolutivo, impulsionado por lutas pela liberdade (com as revoluções burguesas) e ampliado ao longo do tempo, assim aduz que os direitos humanos, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, nascidos em circunstâncias específicas, caracterizados pela luta pela defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascem gradualmente, não uma vez, nem todos de uma vez. O que parece básico em uma época histórica e em uma determinada civilização não é básico em outras épocas e outras culturas. (SILVA, 2005).

A inalienabilidade é por sua vez outra característica. De acordo com isso, uma vez que os direitos conferidos aos indivíduos pela Constituição não podem ser revogados. Portanto, devido à sua natureza inutilizável, eles são intransferíveis. No entanto, essa indisponibilidade não impede que esses direitos sejam restringidos para fins “aceitos ou tolerados pela ordem constitucional”, como coloca Gilmar Mendes:

São frequentes— e aceitos — atos jurídicos em que alguns direitos fundamentais são deixados à parte, para que se cumpra um fim contratual legítimo. A liberdade de expressão, v. g., cede às imposições de não divulgação de segredos obtidos no exercício de um trabalho ou profissão. A liberdade de professar qualquer fé, por seu turno, pode não encontrar lugar propício no recinto de uma ordem religiosa específica. Da mesma forma, o indivíduo pode ver-se incluído numa situação especial de sujeição.” (Mendes, 2014, p. 146)

A terceira característica é a irrenunciabilidade, isso significa que os direitos fundamentais nem podem ser exercidos, mas não podem ser renunciados (SILVA, 2005). Essa irrevogabilidade está associada a ideias inutilizáveis, portanto, se o titular do direito não pode dispor de um direito, ele não pode renunciar ao direito.

A imprescritibilidade é a quarta característica. Isso significa que os direitos fundamentais não perdem sua exigibilidade ao longo do tempo. A prescrição é um corpo jurídico que afeta apenas direitos de natureza patrimonial e não direitos de natureza muito pessoal, senão individual (SILVA, 2005).

Sendo essas, as quatro características estabelecidas e defendidas por José Afonso da Silva, sendo por sua vez, objetos de estudo de extrema valia, pois é através da atuação do Estado que obtemos garantias diversas acerca de nossos direitos. Fazer um parâmetro acerca desse país soberano é de extrema importância para sabermos que sua atuação diante da temática abordada está sendo, direta (atuando da melhor forma possível) ou indireta.

3. DIRETRIZES ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET.

Esse capítulo aborda acerca da liberdade de expressão e discurso de ódio, apresentado de forma individualizada acerca desses dois mecanismos, de modo que demonstre até que ponto tais manifestações são uma liberdade de expressão ou passa a ser um discurso de ódio, dando ênfase nos casos em que há a utilização das redes sociais para a configuração dos mesmos.

3.1 Da internet

Inicialmente convém salientar acerca do mundo virtual, a chamada internet, é imprescindível a compreensão de que consiste em um ambiente onde atua através de recursos computacionais, é um meio pelo qual garante a comunicação entre pessoas, falar de redes sociais é ter em mente uma forma estrutural da sociedade. Através da internet, como é sabido, inúmeras são as redes sociais, dentre elas faz se necessário destacar: Youtube, Facebook, Instagram, WhatsApp, Telegram e Twiter. Os mesmos são mecanismos mais utilizados e mais conhecidos atualmente.

O objetivo das redes sociais é justamente obter conexão entre as pessoas, servindo como uma forma de interagir socialmente falando. Através disso, podemos chegar no nosso objeto de estudo, que é a liberdade de expressão e discurso de ódio, falar de redes sociais é ter em mente o uso da mesma também, como uma ferramenta para se expressar. Muitas pessoas utilizam da mesma como uma forma de expressar seus pensamentos, porem também há aqueles que a utilizam como uma forma de espalhar discurso de ódio.

3.1.1 Das principais normas de proteção vigente

Falar de redes sociais também é ter em mente a forma que a mesma é utilizada, em razão disso que obtém leis que protegem de forma intensificada aqueles que são vítimas do mau uso da internet.

Fazendo um destaque do marco civil da internet e das legislações penalistas. A Lei 12.965/2014, mais conhecida como “Marco Civil da Internet”, consiste basicamente em designar conceitos, vantagens, direitos e obrigações para a utilização

da Internet no Brasil, a mesma vem contemplando em seu art. 3º sobre as concepções que carecem ser analisadas em sua utilização, sendo:

[...]Art. 3 A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; proteção da privacidade; Art. 7 O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. (BRASIL, 2014).

O marco civil da internet determina que a internet é um meio fundamental da liberdade de expressão obtendo todas as proteções possíveis da Constituição Federal garantindo que as pessoas não tenham sua vida privada violada.

No que concerne as diretrizes penalistas, é de sua importância aduzir acerca de três crimes que ocorrem bastante quando o assunto é rede sociais, sendo eles: calúnia, difamação e injúria. A calúnia consiste no ato de imputar falso a alguém um tipo de crime; difamação é aduzir fato ofensivo a reputação de alguém; já a injúria é apregoar apelidos constrangedores à pessoa.

Esse crime, mais conhecidos como crime contra a honra, está previsto nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, sendo cometidos nas redes sociais diariamente, sendo por isso, algo de extrema importância jurisdicional.

3.2 Apontamentos acerca da liberdade de expressão

Inicialmente, convém salientar que a liberdade de expressão é regida pela Constituição Federal brasileira e é considerado um direito humano fundamental. A mesma vem sendo elencada no artigo 5º onde aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 1988).

Na mesma linha, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas de 1996, através do Decreto n. 592, leciona que:

Art. 19 Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Pode ser pensado como o direito de expressar suas ideias sem qualquer impedimento ou controle por parte do Estado. É, portanto, responsabilidade do Estado aprovar essa legislação em todas as circunstâncias: legislativa, executiva e judiciária. Isso porque a comunidade internacional considera essencial a proteção da dignidade humana.

Puddephatt (2016, p. 19) aborda acerca de três motivos justificando o porquê a liberdade de expressão é tão importante, inicialmente o mesmo aduz que, que a mesma é essencial à integridade do ser humano no que se refere a capacidade de se expressar, de modo que define a própria identidade no que tange ao ato de se comunicar; em seguida o mesmo aduz que através da liberdade de expressão há uma base de outros direitos e liberdades, de maneira que, sem tal direito não seria possível obter informações, alertas, bem como, mobilização no que tange a defesa de direitos humanos ou até mesmo da democracia; e por fim, o mesmo aborda que a liberdade de expressão é uma pré condição no que tange ao desenvolvimento social ou econômico de um povo.

No que concerne à proteção de liberdade de expressão, a mesma possui status de cláusula pétrea com a objetividade de que os indivíduos possuam o privilegio de pensar, bem como de aceitar ideias. Portanto, o direito básico à liberdade de

expressão pode ser especificado no que diz respeito à doutrina atual, o direito de falar ou pensar nesses termos não implica um direito absoluto de dizer tudo ou fazer o que quiser.

Logicamente, implicitamente, a proteção constitucional não se estende à violência. Como a corrente principal do viés axiológico, a liberdade de expressão é limitada por outros direitos e garantias fundamentais, como a vida, a integridade pessoal e a liberdade de movimento.

Portanto, enquanto existir a liberdade de expressão, ela não pode ser usada para atividades ou atos ilegais, manifestações, crimes, etc. (Fernandez, 2011, p. 279). Segundo Dória (2003, p. 241), entre os tipos de liberdades que podem ser conquistadas está a liberdade de expressar ideias particulares. Esta liberdade inclui a capacidade de exteriorizar as próprias ideias podendo relacionar-se com a ciência, religião ou arte.

Em razão disso, podemos observar a importância de garantir a livre expressão de ideias, que é por sua vez uma garantia real da dignidade da pessoa humana (PIMENTA BUENO, 2003, p. 241).

Com o objetivo de garantir a dignidade humana, Saavedra (2013) acredita que é necessário obter uma legislação que possui compatibilidade com a garantia da liberdade de expressão, pois a característica básica do ser humano é por sua vez uma boa comunicação bem como a expressão de seus pensamentos. Através disso, conseguimos voltar no conceito de liberdade de pensamento que é justamente a possibilidade em que as pessoas possuem de se auto expressar.

Silva (2003, p. 241) aborda que a doutrina institui que a liberdade de opinião é algo fundamental por se tratar de uma liberdade que os indivíduos possuem de tomar suas próprias decisões. Através disso, Silva (2003, p. 244) relata que a liberdade de pensamento bem como de expressão é tirada da liberdade de comunicação, ou seja, é um mecanismo externo da liberdade de pensamento.

Essa exposição de pensamento pode se dar por meio de diálogos, exposições, conferências, discursos e debates; podendo ser em diversas formas, como por exemplo, livros, jornais, revistas, artigos, televisão e rádio. Porém, os fatos deixam claro que esse direito não é absoluto, haja vista, a liberdade de expressão de pensamento ter sua responsabilidade, como por exemplo, deixando claro que o anonimato é algo proibido.

Todos aqueles que manifestam suas ideias devem deixar sua identidade, bem como devem assumir de forma clara a autoria daquilo que foi dito.

Atualmente, a liberdade de expressão é um princípio fundamental bem como um dos mais relevantes dos direitos que o ser humano possui, o mesmo vem sendo assegurado na Declaração dos Direitos humanos, bem como está presente em muitas Constituições Federais, inclusive a Constituição Federal Brasileira de 1988 como exposto anteriormente. (MEYER-PFLUG, 2009, p.27)

Para Dworking, todos obtêm a liberdade para concordar ou discordar, bem como de pensar coisas novas, mas essas coisas, devem por sua vez serem feitas com discernimento, assim ensina:

Podemos dizer: liberdade não é a liberdade de fazer aquilo que se quer; é liberdade de fazer o que se quer na medida em que se respeitem os direitos morais, devidamente compreendidos, das outras pessoas. É a liberdade de usar seus recursos legítimos ou negociar sua propriedade legítima da maneira que lhe aprouver. Assim entendida, porém, sua liberdade não inclui a liberdade de se apropriar dos recursos alheios nem de prejudicar alguém com métodos que você não tem o direito de usar. (DWORKING, 2016, p.159-160).

No mesmo diapasão aduz Meyer-Pflug (2009, p. 27-28) que: “sem a proteção a liberdade todos os demais direitos perdem muito de sua razão de ser. Está relacionada ao desenvolvimento das potencialidades e dos aspectos fundamentais da personalidade dos homens”.

Além disso, Barcellos (2008, p. 107) institui acerca de três modalidades de eficácia jurídica, sendo: a interpretativa, a negativa e a vedativa do retrocesso

No que tange a eficácia interpretativa, Barcellos (2008, p. 107) preconiza:

Em certo contraste do que se passa com as regras, a eficácia interpretativa tem aplicação bastante ampla no caso dos princípios, exatamente em decorrência da indeterminação de seus efeitos (e das condutas necessárias para realizá-los) e da multiplicidade de situações às quais ele poderá aplicar-se ou em relação às quais deverá funcionar como vetor interpretativo. Isso é ainda mais nítido quando se cuida de princípios constitucionais que, ademais dessas características, gozam ainda da superioridade hierárquica própria da Constituição. Como consequência da eficácia interpretativa, cada disposição infraconstitucional, ou mesmo constitucional, deverá ser interpretada de modo a realizar o mais amplamente possível o princípio que rege a matéria, como se viu acima.

Ou seja, as normas infraconstitucionais devem por sua vez obter as suas interpretações, de maneira objetiva, de modo que tudo aquilo que se objetiva proteger pelo princípio constitucional, sejam alcançados.

Já no que concerne sobre a eficácia negativa, Barcellos (2008, p. 107-108) relata que quando se trata de princípios, os efeitos negativos requerem maior elaboração, também por causa de sua incerteza. Como mencionado anteriormente, esse modo de validade atua como barreira de contenção, impedindo ações, expedindo ordens ou aplicando normas contrárias à finalidade do princípio. Na verdade, há uma coisa em comum com as regras aqui: é possível identificar qualquer efeito que ele queira.

Ou seja, todas as diretrizes constitucionais devem sempre ser protegidas, evitando a mudança de alguma norma, de modo que a mesma seja contrariada ou haja mudança em seu sentido. Já no que concerne a eficácia jurídica e a vedação do retrocesso, Barcellos (2008, p. 108) aduz que a proibição de retrocesso, por sua vez, leva em conta especialmente os princípios constitucionais, especialmente aqueles que identificam fins materiais relacionados aos direitos fundamentais, e para atingir esses princípios é necessário discipliná-los na constituição. Reconhecendo que essas cláusulas inconstitucionais formarão caminhos para os fins pretendidos, a cerca tem como objetivo impedir que os legisladores retirem as tábuas e perturbem os caminhos que porventura já existam, sem criar alternativas que levem à objetividade questionável.

Em outras palavras, as modalidades de eficácia jurídica apresentadas anteriormente são formas utilizadas para que haja o impedimento de violação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (BARCELLOS, 2008, p. 108).

Através disso, podemos observar que a liberdade de expressão é um princípio fundamental que visa fortalecer a democracia de forma intensificada.

3.2.1 Panorama acerca da liberdade de expressão na internet

A medida que o uso da tecnologia se expande, a liberdade de expressão ganha novos contornos, relacionados à velocidade com que as informações se espalham e ao surgimento de novas dinâmicas sociais. Além de proporcionar mais espaço para a disseminação de informações, as plataformas digitais conectam e dão voz a inúmeras pessoas ao redor do mundo e também afetam diretamente o cotidiano dos indivíduos.

Essa mudança na forma de comunicação social exige reflexão sobre os possíveis novos aspectos do direito à liberdade de expressão. Diante dessa situação, as organizações internacionais que atuam na proteção dos direitos humanos têm feito recomendações aos países que buscam compreender novos fenômenos e construir posições para garantir que suas regras se apliquem aos novos dilemas que surgem no campo.

De acordo com o comunicado, é preciso compreender os fenômenos sociais criados pelo avanço das novas tecnologias e tomar medidas que possam abordar adequadamente essas questões, conforme elenca o Art. 19 do Pacto Internacional dos Direitos Humanos, onde protege todas as formas de expressão e os meios para a disseminação das mesmas, incluindo todas as formas de expressão eletrônicas e baseadas na internet.

Nesse entendimento, também é importante fazer menção acerca de um julgado, que reconhece a especificidade acerca da liberdade de expressão no ambiente virtual, o julgado teve a manifestação do ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, que diz:

“[O] direito de livre expressão e comunicação mereceu destaque do poder constituinte originário, com status, inclusive, de cláusula pétrea, ou seja, não pode ser abolido sequer por emenda constitucional. Na sociedade moderna, a internet é, sem dúvida, o mais popular e abrangente dos meios de comunicação, objeto de diversos estudos acadêmicos pela importância que tem como instrumento democrático de acesso à informação e difusão de dados de toda a natureza. Por outro lado, também é fonte de inquietação por parte dos teóricos quanto à possível necessidade de sua regulação, uma vez que, à primeira vista, cuidar-se-ia de um ‘território sem lei’. No Brasil, contudo, já se procurou dar contornos legais à matéria. A Lei 12.965/2014 surgiu, exatamente, com o propósito de estabelecer ‘princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil’. Em seu art. 3º, I, o citado diploma dispõe que o uso da internet no país tem como um dos princípios a ‘garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.’” (STF, ADPF nº 403/DF, min. presidente Ricardo Lewandowski, decisão proferida em 19/07/2016)

Ou seja, a liberdade de expressão na internet se faz presente de forma intensificada, atuar de modo a manifestar suas ideias na internet, é possível, devendo portanto ser atuada, desde que moderadamente, não sendo a mesma um princípio soberano, devendo por sua vez, obter limitações suficientes para que não venha a caracterizar um discurso de ódio.

3.3 Apontamentos acerca do discurso de ódio

Como vimos acima, a liberdade de expressão é um princípio fundamental, é a garantia da livre expressão de ideias. A ninguém pode ser negado o direito de se expressar, seja por meio de músicas, livros, jornais, programas, emissoras de tv e até praças públicas, podem se expressar com suas próprias vozes e ideia. No entanto, percebe-se que a manifestação da liberdade de forma errada pode levar ao preconceito, à discriminação ou ao racismo caracterizando assim o discurso de ódio (GABINA, 2015, pp. 9-10). O discurso de ódio para Carcará (2014, p. 62) é:

O discurso de ódio, como forma de manifestação de pensamento, traz consigo o direito de externar uma ideia e ao mesmo tempo incide sobre a esfera da autonomia privada, posto dirigir-se a contaminar determinado ambiente com uma ideia de fúria contra um grupo vulnerável, propagando-a sem possibilidade de diálogo, de liberdade de escolha, do exercício livre da autonomia privada.

Atualmente, doutrinadores em nível nacional, mesmo Internacionalmente, usam o termo "discurso de ódio", o mesmo é usado para defini-lo como a expressão de uma ideia na qual encontram-se elementos que incitam à violência, ao desprezo ou à intolerância, os principais alvos são raça, grupo religioso, deficientes físicos ou espírito, definição de orientação sexual, etc. (GABINA, 2015, pp. 27-29)

Gabina (2015, p. 32-33) tenta deixar claro que há preocupações com o que os doutrinados chamam de "discurso de ódio". O autor refere-se a observações específicas que expõem ideias preconceituosas e discriminatórias para grupos específicos de pessoas. Assim, "o discurso de ódio é um conflito entre direitos fundamentais, principalmente a liberdade de expressão e igualdade" (GABINA, 2015, p. 33)

Thiago Anastácio Carcará (2013), aduz que o discurso do ódio possui duas vertentes, assim institui:

O discurso do ódio, carregado de ideias e de reflexões teria então duas vertentes perante o livre desenvolvimento da personalidade: não evidenciaria qualquer contribuição para o livre desenvolvimento da personalidade, posto que seu principal objetivo é incitar a violência, provocar máculas, não tendo base para efetivar-se como pensamento necessário e indispensável à formação do indivíduo; a outra vertente é que as ideias exteriorizadas no discurso do ódio, devem ser protegidas pela liberdade de expressão quando exteriorizadas com o fito de estabelecer um diálogo e de buscar o conhecimento, não existindo incitação à violência, não retratando, portanto, o

discurso do ódio, mas sim manifestação do pensamento (CARCARÁ, 2013, p.50)

Em outras palavras, tal definição consiste em uma vertente onde o principal objetivo é incitar a violência e outra que procura estabelecer o diálogo e buscar determinados conhecimentos.

Após breve relato teórico acerca do discurso de ódio é imprescindível aduzir sobre o nosso objeto de estudo, que consiste justamente nos meios virtuais, sendo assim é de suma importância lembrar o que já foi anteriormente citado que com o avanço da disseminação tecnológica, surgiu a chamada “era digital”, na qual as manifestações se tornaram mais comuns, principalmente de formas mais informais. A partir da ideia de não haver contato físico na internet os usuários se sentem mais protegidos e incentivados a expressar suas opiniões sem restrições. Isso leva à ideia de que não há regras no ambiente virtual, nem dispositivos legais podem chegar lá (SIPELLI, 2020).

Deve-se notar que o discurso de ódio é uma das táticas mais prejudiciais no mundo digital atual. Tais discursos enfatizam a manifestação do pensamento insuficiente, focam na intolerância e levam a diversos atos ilícitos e abusos de direitos. Na grande maioria dos casos os usuários contribuíram para a divulgação de comentários ou publicações de cunho racista, tendencioso ou mesmo incitador à violência (SIPELLI, 2020).

Correspondendo ao discurso de ódio, a cultura do cancelamento está ganhando força nas mídias sociais como uma nova forma de boicote. Os danos causados pelas narrativas decadentes são impressionantes extrapolando os conceitos de liberdade de expressão e regulamentação legal (SIPELLI, 2020).

As possibilidades de anonimato oferecidas por essas plataformas são um grande atrativo para quem deseja divulgar tal discurso, na maioria das vezes a semelhança entre discurso de ódio e liberdade de expressão nas redes sociais na velocidade digital é questionada pelo fato das redes sociais serem plataformas com perfis diferentes, cada usuário tem suas peculiaridades e suas diferenças são enormes, na maioria das vezes os gostos das pessoas e os ideais não são os mesmos, o que acaba criando situações inconvenientes e conflitantes.

É justamente em razão disso, que se faz necessário abordar posteriormente, acerca dos conflitos obtidos entre a liberdade de expressão e discurso de ódio, bem como trabalhar os limites atribuídos acerca desses dois mecanismos, haja vista,

estarmos diante de uma situação onde, de um lado há a autonomia de se expressar, e do outro o uso demasiado dessa liberdade, que acaba, podendo gerar danos irreversíveis a outrem.

4. DO CONFLITO EXISTENTE ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO

Esse capítulo trata sobre a liberdade de expressão bem como acerca do discurso de ódio nos casos em que poderá estar diante da possibilidade de obter uma conflito, sendo de um lado o direito de expor suas ideias, objeto protegido pela Constituição Federal de 1988, e do outro lado a possibilidade de utilizar desse direito de forma exagerada causando a outrem danos diversos.

4.1 Diferença de Liberdade de expressão e discurso de Ódio

Para obter uma melhor compreensão acerca da temática é necessário compreender a diferença de liberdade de expressão com discurso de ódio, o Ministério da Justiça leciona:

Liberdade de expressão é o direito de manifestar livremente opiniões e ideias. Entretanto, o exercício dessa liberdade não deve afrontar o direito alheio, como a honra e a dignidade de uma pessoa ou determinado grupo. O discurso do ódio é uma manifestação preconceituosa contra minorias étnicas, sociais, religiosas e culturais, que gera conflitos com outros valores assegurados pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana. O nosso limite é respeitar o direito do outro.

Nota-se portanto que liberdade de expressão consiste no direito adquirido da pessoa expressar acerca de algo de forma particular, já no que concerne discurso de ódio, é uma manifestação em que é revestida de preceitos preconceituosos que ferem a dignidade de uma pessoa. A seguir será abordado acerca da limitação da liberdade de expressar, até que ponto tal liberdade não se torna um discurso de ódio.

4.2 Limitação acerca do uso da liberdade de expressão

O Brasil é reconhecido como um dos países líderes em número de usuários de Internet social. Acontece que o comportamento desses usuários nem sempre é pacífico e em alguns casos ultrapassa os limites da irresponsabilidade cívica, muitas vezes entrando por sanções de Direito Penal. Este comportamento é mais grave ao usar este mecanismo de comunicação social destinado a infringir os direitos de personalidade das partes (LIMA, 2017; FORTES, 2016).

O objetivo de acessar redes sociais, compartilhar informações e atingir grandes grupos de pessoas faz com que as pessoas estejam mais propensas a expressar suas opiniões sobre tudo. Postar informações e receber críticas é assunto que as pessoas devem estar preparadas, no entanto, essas críticas devem estar dentro dos limites da liberdade de expressão, pois, caso contrário, a pessoa teria o direito de recorrer à autoridade competente pelo dano mental sofrido (LEITE, 2016).

Notadamente, nossa Carta Magna impõe restrições à liberdade de expressão porque elas são baseadas em outros direitos constitucionais protegidos que são objeto de proteção do Direito Penal por meio de crimes contra a honra.

Custódio (2019) entende que quando as pessoas são responsáveis por excessos na liberdade de expressão, isso não tem nada a ver com censura. Trata-se de proteger direitos fundamentais tão importantes quanto a liberdade de expressão, e isso deve ser respeitado.

Você não condena alguém por suas opiniões, ideologias, princípios e visões de mundo. Condena-se por abusar e exagerar da liberdade de expressão quando viola outros direitos fundamentais daqueles que merecem a mesma proteção. Afinal, a lei garante igualdade de tratamento a todos os indivíduos. É uma medida ponderada da própria lei, e nenhuma regra ou princípio é absoluto.

4.3 Posicionamento do poder judiciário acerca da liberdade de expressão e discurso de ódio

Como foi revelado, no ordenamento jurídico brasileiro, considera-se principalmente a Constituição da República Federativa do Brasil em que há uma ampla proteção das liberdades, inclusive a liberdade de expressão, por ser um direito fundamental em uma sociedade democrática. A própria Constituição tem essa livre expressão de ideias e impõe restrições, como a proibição do anonimato, a possibilidade de responsabilização adicional por abuso e a proibição de infringir a reputação de terceiros.

A Lei 7.716/89 criminaliza práticas racistas e discriminatórias em seu artigo 20, e também possui algumas disposições que acabam por limitar a liberdade de expressão. Dessa forma, não há dúvidas de que na ordem estatal existem restrições ao exercício da liberdade de expressão.

No entanto, apesar da conclusão do exposto de que o discurso de ódio é um abuso do exercício dessa liberdade e novas restrições a ela ainda não há legislação, no ordenamento jurídico brasileiro em todas as dimensões. Perante esta omissão legislativa, ainda é necessário recorrer à jurisprudência. Para tanto, foi analisada a decisão do STF, órgão jurisdicional máximo e defensor da Constituição brasileira, para investigar como o discurso de ódio, que restringe a livre expressão do pensamento é tratado no ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiramente pretendemos analisar as decisões que envolvem a liberdade de expressão de forma mais geral. Em seguida, as decisões serão pontuadas pela possibilidade de restringir a liberdade de expressão, que neste caso também se refere ao discurso de ódio.

A decisão marcante sobre o assunto: será então analisada a chamada decisão *Erwanger*. Por fim, os critérios utilizados pelo STF para dirimir conflitos entre direitos fundamentais serão expostos quando houver excesso negativo no exercício dessa liberdade. Abordar de forma genérica e célere o tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal ao direito fundamental à livre expressão do pensamento, incluindo a sua importância na evolução, consolidação e manutenção das sociedades democráticas, extraído do RE com Agravo nº 891647/SP, onde aduz:

As ideias, ninguém desconhece, podem ser fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo, subversivas provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais. É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, e tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento não seja reprimido e o que se mostra fundamental, para que as ideias possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo dos discursos fundados em convicções divergentes, a concretização de um dos valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao pluralismo político. A livre circulação de ideias, portanto, representa um signo inerente às formações democráticas que convivem com a diversidade, vale dizer, com pensamentos antagônicos que se contrapõem, em permanente movimento dialético, a padrões, convicções e opiniões que exprimem, em dado momento histórico-cultural, o mainstream, ou seja, a corrente dominante em determinada sociedade. (STF – RE com Ag 891647-SP, 2015).

Em outras palavras, a liberdade de expressão é um valor democrático essencial no contexto de uma sociedade diversa e pluralista composta por diferentes opiniões e crenças. Dessa forma, no contexto do pluralismo e do pluralismo político, a livre circulação de ideias é condição *sine qua non* para fomentar um “movimento dialético”

de opiniões e posicionamentos diversos e mesmo que haja divergências, uma tolerância para a criação de espaço para o desenvolvimento. No entanto, o Tribunal Constitucional Nacional entende que a amplitude dessa liberdade não pode ser absoluta ou ilimitada.

O Tribunal também expressou seu entendimento de que quando os direitos são exercidos de forma excessiva e tais valores entram em conflito com o direito à liberdade de expressão, a proteção do direito à personalidade e a ideia de dignidade humana devem prevalecer. Portanto, baseia-se nas limitações e decisões impostas pela própria Constituição Federal. Na mesma decisão (2015) supracitada anteriormente, preconiza:

[...] a Constituição brasileira (...) conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e fixando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o estabelecido no art. 5º, X. Portanto, tal como no direito alemão, afigura-se legítima a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos da personalidade, especialmente do direito à honra e à imagem, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e de informação.

Com base nos mesmos princípios que restringem a liberdade de expressão quando seu exercício fere outro valor protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, o STF ressalta que a Constituição não protege ou ampara opiniões, ideias, escritos ou palavras que uma vez expressas se supõem crimes como difamação: calúnia, injúria. Portanto, a liberdade de expressão de ideias também é restringida por lei constitucional, quando a exteriorização de ideias configura ilegalidade. Essa restrição também pode ocorrer nos casos de crimes baseados em preconceito de raça ou cor nos termos da Lei 7.716/8,

O ministro Celso de Mello destacou que a própria Constituição Federal de 1988 estabelece os parâmetros para o exercício da liberdade de expressão em diversos aspectos, no caso, especificamente a liberdade de informação de imprensa. O ministro passou a detalhar o papel do judiciário na resolução de conflitos que surgem quando esses parâmetros não são respeitados. Onde argumenta:

[...] cabendo, ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de opinar, de criticar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro) definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto.(...) É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém. (2015)

Reforça, assim, o entendimento de que as ponderações devem ser feitas em cada situação, e que o equilíbrio é buscado por meio da harmonia entre valores conflitantes, conforme o caso, em que a liberdade merece uma defesa mais ampla afirmou na mesma decisão que um dos mecanismos de solução de conflitos surgidos ao restringir a livre expressão de ideias é responsabilizar ainda mais aqueles que extrapolam a Constituição exerçam seu direito de se expressar.

Assim, confirma-se a visão que foi discutida neste estudo sobre a existência de restrições à liberdade de expressão no próprio texto constitucional. A proibição do anonimato, o direito de resposta e a indenização por danos morais, materiais ou de imagem limitam essa liberdade e se traduzem em valores constitucionalmente protegidos.

O direito de resposta e reparação por violações de valores como reputação, intimidade, etc., é também um meio de resolução de conflitos decorrentes do uso indevido de expressão ideológica. Portanto, o Supremo Tribunal Federal ainda responde perante a Constituição por aqueles que violam os direitos constitucionais de outrem ao revelar seus pensamentos ou opiniões. A decisão da Reclamação Constitucional nº 18776/RJ relatada pelo Ministro Dias Toffoli afirma o seguinte:

Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos direitos de personalidade em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de

responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftetem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

Como tal, o STF é geralmente considerado para apontar um equilíbrio entre direitos e valores constitucionais, e implementá-los de forma pontual e concreta diante das circunstâncias e elementos de cada caso como forma de buscar a harmonia entre direitos e valores.

Deve-se notar que na presença de valores subjetivos representando diferentes necessidades humanas, com intensidades variadas diante diversas situações a ponderação entre esses valores só pode realmente acontecer se levarmos em conta os aspectos fáticos específicos de cada situação específica.

Observou-se também que os tribunais mantiveram o mandato constitucional de prestação de contas, o direito após o fato e o direito de responder aos abusos do exercício da liberdade de expressão. Para que a responsabilização seja justa e legal deve ser feito um julgamento de proporcionalidade entre os danos causados pelos excessos de desempenho do pensamento e a indenização efetivamente percebida pela vítima.

4.4 Da responsabilidade Civil

Nesse tópico que aborda-se sobre a responsabilidade civil é muito importante analisar como acontece a responsabilização nos casos em que insurgem em um discurso de ódio. A responsabilidade civil foi tratada anteriormente no que concerne as atividades da internet que vem sendo resguardada pelo Marco Civil, é necessário compreender que antes dele na Internet não tinha nenhum mecanismo que possuía regras específicas acerca da temática.

Com o advento do Marco Civil da Internet a responsabilidade civil das redes sociais por danos decorrentes de terceiros passou por algumas meras mudanças.

Nesse sentido, a referida legislação, em seu art. 19. Dispõe que, para resguardar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicativos de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente pelos danos causados por conteúdo gerado por terceiros, se, após ordem judicial específica, deixar de tomar providências, no âmbito de seus serviços e tecnologia dentro dos limites e pelo

período indicado, disponibilizar conteúdos identificados como infratores, salvo disposição legal em contrário.

Observou-se que com a nova legislação, para configurar a responsabilidade dos provedores de aplicativos é necessário que os mesmos deixem de remover conteúdos considerados inadequados após notificação judicial, ou seja, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, a responsabilidade civil passou a incidir sobre os pressupostos restritivos do descumprimento de ordens judiciais específicas.

O STJ delineou claramente como aplicar a responsabilidade civil para as redes sociais, dividindo-a em dois momentos distintos, um anterior ao marco civil da Internet e, claro, a aplicação da referida legislação, assim relatando:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FACEBOOK. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. N AFASTAMENTO. OTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 10/08/2014. Recurso especial interposto em 09/03/2016 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal reside na definição do termo inicial da responsabilidade solidária da recorrente provedora de aplicações de internet uma por conteúdos gerados por terceiros que utilizam suas aplicações. 3. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao ser notificado a respeito da lesão, não tomar providências para a sua remoção. Precedentes. 6. Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido. 7. Com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação. 8. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet. 9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1642997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017).

Outrossim, há também uma preocupação pela jurisprudência com relação a responsabilidade civil nos casos de discurso de ódio nas redes, assim como aduz o julgamento do recurso especial nº 1.642.997/RJ:

4.O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao ser notificado a respeito da lesão, não tomar providências para a sua remoção. Precedentes. 6. Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido. 7. Como advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação. 8. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet. 9. Recurso especial conhecido e provido.

Portanto, caso o provedor não tome as medidas cabíveis, ele e a pessoa que postou o conteúdo ofensivo serão solidariamente responsáveis. Desta forma, o Código Civil é crucial para salvaguardar a liberdade de expressão e o livre fluxo de informação online, ao mesmo tempo que prevê a responsabilidade civil quando o conteúdo efetivamente lesar os direitos básicos de outrem. Infratores.

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que, embora o discurso de ódio possa ser punido ou removido da web, há muitos ataques que passam despercebidos pelo anonimato. O que por óbvio irá dificultar a atuação do Estado para punir os infratores, causando por sua vez, danos irreversíveis.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como um direito fundamental da democracia e do Estado de direito, a liberdade de expressão deve ser garantida e protegida. No entanto, este não é um direito absoluto que pode e deve ser limitado em nome do equilíbrio com outros valores constitucionais igualmente importantes.

Tais restrições devem ser cuidadosamente aplicadas para que essa liberdade seja limitada o mínimo possível e não constitua censura. Quando o discurso é feito com base no ódio, as proteções da liberdade de expressão são anuladas, e a expressão de ideias não merece mais a proteção da ordem constitucional. O discurso de ódio é uma expressão ofensiva destinada a promover a segregação e a violência contra as minorias e, em geral, a discriminação social, histórica, cultural e ou econômica.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronunciou sobre o assunto, reconhecendo restrições à liberdade de expressão e defendendo o equilíbrio entre mercadorias e valores diante de um conflito entre direitos e princípios fundamentais. Os julgamentos de ponderação e proporcionalidade devem sempre ser feitos analisando as circunstâncias específicas de cada caso concreto, para que, tendo-as em consideração, seja possível equilibrar os valores envolvidos e optar por privilegiar um ou outro de forma justa.

A democracia representa essencialmente a participação de todas as pessoas, principalmente a formação da vontade do Estado, a liberdade de expressão é apresentada como forma de participação ativa em assuntos de interesse público, mas a manifestação da natureza do ódio é apresentada como forma de reduzir a diversidade, medos em lugares públicos, sexualidade, e prevenir, mesmo através da violência verbal desta manifestação a participação de minorias no país que será afetada.

A liberdade de expressão é baseada na igualdade e é um dos pilares importantes do modelo democrático. É a externalização das crenças e ideias das pessoas para a sociedade. Mas mesmo o mais importante não deve ser entendido como um direito absoluto.

As maiores correntes doutrinárias entendem que, embora seja um direito fundamental, não pode ser entendido como um direito absoluto e deve ser limitado a partir do momento em que lesa outrem.

Dentre os diversos abusos em que a liberdade de expressão é utilizada, este estudo aborda o discurso de ódio, com foco em como ele é conceituado e ocorre, e suas consequências.

Portanto, conclui-se que o discurso de ódio é uma forma de comunicação destinada a promover o ódio, justificando-se a liberdade de expressão e o direito à liberdade de expressão como forma de discriminar, rebaixar e incitar a violência. A maioria dos alvos desse discurso violento é de raça, gênero, nacionalidade, orientação sexual e etnia diferentes.

Contudo, quando a liberdade de expressão se torna uma máscara no que tange ao uso de discurso de ódio, reduz a voz e a visibilidade das minorias e aliena a possibilidade de sociedades igualitárias e tolerantes, o exercício dessa liberdade torna-se uma afronta ao sentido democrático da Constituição e, portanto, deve ser limitado.

Pode-se perceber que a linha entre o discurso de ódio e a liberdade de expressão ainda é difícil de refinar e essas questões são entregues ao Judiciário para soluções, como foi supracitado, há responsabilidade civil nos casos em que há o discurso de ódio, porém, na maioria dos casos há anonimato o que por óbvio dificulta bastante uma boa atuação estatal.

Sendo assim, pode-se concluir que debates sobre os limites da liberdade são essenciais e deve haver um real enfrentamento dessas questões, buscando minimizar as ondas de violência que se tornaram tão difundidas em nosso cotidiano. Ao final, a importância da liberdade de expressão mostrou-se inegável e, por ser tão nobre, é necessário impor restrições para evitar o uso indiscriminado desse direito.

No entanto, o Estado deve garantir esse direito fundamental de forma que não fere com outros direitos, atuando de forma direta, através de aplicabilidade de penalidades aos agentes condutores de infrações, bem como pensar em atribuições de mecanismos que conscientizem as pessoas a não cometerem tal delito.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.642.997/RJ. Civil e processual civil. Recurso especial. Facebook. Ação de reparação por danos morais [...]**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 12 de setembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499418489/recurso-especial-resp-1642997-rj-20160272263-4/inteiro-teor-499418498>. Acesso em: 20 maio. 2022.

CARCARA, T. A. **Discurso do ódio no Brasil: leitura histórica e compreensão jurídica sob a vigência da Constituição de 1988**. Disponível em: encurtador.com.br/lxUV7. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

DÓRIA. Sampaio. **Direito Constitucional: comentários à Constituição de 1946**, v. 3, n. 602 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 241.

GABINA, L. P. **Discurso de ódio e jurisdição constitucional: uma abordagem pragmática**. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2255/Disserta%C3%A7ao_Louren%C3%A7o%20Paiva%20Gabina.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o marco civil da internet**. Revista de Direito Brasileira | São Paulo, SP, v. 13, n. 6, p. 150 – 166, 2016

LIMA, W. C. **A liberdade de expressão como novo direito na sociedade em rede: limites em casos envolvendo blogs no poder judiciário brasileiro**. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. UFSM, 2017

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. Opt. Cit. 2014. p. 146.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.97.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.98.

NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação**, São Paulo: Summus, 1988, p. 30: “O poder da força é transitório. O que sempre prevalece é o destino livre do homem e sua vocação para a liberdade”. Notícias STF: STF - Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>>. Acesso em: 15 Abr. 2022.

PIMENTA BUENO, José Antônio. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, Rio de Janeiro, Ministério da Justiça/Serviço de Documentação**, 1958. p. 385 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 241

PUDDEPHAT, Andrew. **Liberdade de expressão e internet**. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246670_por. Acesso em: 20 de maio de 2022.

SIPELLI, Wallace. **O discurso de ódio nas redes sociais e os efeitos causados pela cultura do cancelamento**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6271, 1 set. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85074>. Acesso em: 04 mai. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 241.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 24

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25^a ed. Editora Malheiros, São Paulo. 2005. p. 185.